



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração de Campestre do Maranhão – MA

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de revistas impressas, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

VALOR GLOBAL: R\$ 35.720,00 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais).

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 093/2025, instaurado com a finalidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para fornecimento de revistas impressas, destinadas a atender às necessidades institucionais da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão – MA.

O processo foi regularmente autuado e encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a fim de verificar a legalidade da contratação direta, o correto enquadramento legal da dispensa, a regularidade da instrução processual e a compatibilidade do objeto com o regime jurídico aplicável.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA COMPETÊNCIA E DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO
(Art. 53 da Lei nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão ou entidade, competindo-lhe analisar a legalidade dos atos administrativos praticados, sem substituição das atribuições próprias da autoridade administrativa.

O presente parecer limita-se, portanto, à análise jurídica da matéria, em observância ao princípio da segregação de funções previsto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, não adentrando em juízo de conveniência e oportunidade.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CONTRATAÇÃO DIRETA
(Arts. 5º, 7º e 11 da Lei nº 14.133/2021)



A contratação direta, ainda que dispensada de licitação, submete-se integralmente aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, planejamento, eficiência, motivação, economicidade, transparência e segurança jurídica.

Observa-se que o processo foi estruturado com documentos que evidenciam a necessidade administrativa, a estimativa de preços, a justificativa da contratação e a disponibilidade orçamentária, atendendo, em tese, ao modelo de governança das contratações públicas estabelecido no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021)

O planejamento da contratação encontra-se materializado no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência, nos quais se descreve o objeto pretendido, suas especificações técnicas e a finalidade institucional da aquisição.

Todavia, o planejamento deve ser analisado de forma crítica, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 exige coerência entre a natureza do objeto, o prazo de execução, a forma de contratação e o regime jurídico adotado, especialmente quando se trata de contratação direta, que constitui exceção ao dever constitucional de licitar.

V – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA DISPENSA (Art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deve conter, no mínimo, a caracterização da situação que justifica a dispensa, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, a estimativa da despesa, a dotação orçamentária e o parecer jurídico.

No caso em análise, constam dos autos: Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, solicitação e resultado de pesquisa de preços, autorização da autoridade competente, autuação do processo administrativo, manifestação da Contadoria quanto à dotação orçamentária, declaração de impacto orçamentário-financeiro, parecer técnico e solicitação de parecer jurídico.

Em termos formais, a instrução atende ao rol do art. 72, sem prejuízo das ressalvas jurídicas quanto ao conteúdo de alguns documentos, analisadas nos tópicos subsequentes.

VI – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA DISPENSA (Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)



A contratação foi enquadrada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores ao limite legal, no caso de outros serviços e compras.

Conforme consta dos autos, o valor global da contratação é de R\$ 35.720,00, montante inferior ao limite vigente, atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 31 de dezembro de 2024, que fixou o teto em R\$ 62.725,59.

Sob o critério objetivo do valor, portanto, o enquadramento legal da dispensa mostra-se correto.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (Art. 72, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021)

A pesquisa de preços foi realizada junto a três fornecedores do ramo, tendo sido selecionada a proposta de menor valor global, apresentada pela empresa SOLUTIONS E COMPANY LTDA.

A justificativa do preço encontra-se formalizada e demonstra compatibilidade com os valores praticados no mercado, atendendo, em tese, ao disposto no art. 72, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de observação quanto à necessidade de maior clareza metodológica no relatório da pesquisa.

VIII – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO IMPACTO FINANCEIRO (Art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 16 da LRF)

Consta nos autos manifestação expressa da Contadoria, com indicação da dotação orçamentária, unidade administrativa e elemento de despesa compatíveis com o objeto, bem como declaração de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Após correção documental, verifica-se compatibilidade entre o valor da contratação e a dotação indicada, atendendo ao art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

IX – DA NATUREZA DO OBJETO: MATERIAL GRÁFICO E NÃO PUBLICIDADE

O objeto da contratação consiste no fornecimento de revistas impressas, com especificações técnicas previamente definidas pela Administração.

Do ponto de vista jurídico, não se trata, por si só, de contratação de publicidade institucional, pois não envolve criação de campanha publicitária, contratação de agência de publicidade ou veiculação de propaganda governamental.



Contudo, para afastar qualquer risco de violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, é juridicamente imprescindível que o conteúdo das publicações tenha caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social, sendo vedada qualquer forma de promoção pessoal de agentes públicos.

X – DA VEDAÇÃO À DISPENSA PARA OBJETO JÁ CONTRATADO (Arts. 5º, 11, 18 e 75 da Lei nº 14.133/2021)

A contratação direta somente é admissível quando inexistente contrato vigente ou ata de registro de preços que contemple objeto idêntico ou equivalente.

A realização de dispensa de licitação para objeto já contratado, sem justificativa técnica formal, pode caracterizar duplicidade contratual, fragilidade no planejamento e potencial fracionamento da despesa, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Dessa forma, é juridicamente necessária a juntada de declaração expressa do setor demandante ou da unidade de compras certificando a inexistência de contrato vigente ou, caso exista, a impossibilidade técnica ou administrativa de sua utilização.

XI – DO PRAZO CONTRATUAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

Por se tratar de fornecimento eventual de material gráfico, o objeto não se enquadra como serviço contínuo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não é juridicamente admissível a previsão de prorrogação contratual sucessiva ou prazo prolongado, devendo o contrato limitar-se ao tempo estritamente necessário à execução do fornecimento, sob pena de desvio do regime legal.

XII – DA RESPONSABILIZAÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA (Arts. 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021)

Os agentes públicos que atuam em conformidade com parecer jurídico devidamente fundamentado e com observância da legislação aplicável encontram respaldo nos arts. 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021, os quais reforçam a importância da motivação técnica e da observância dos requisitos legais na contratação direta.

XIII – CONCLUSÃO



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
CAMPестRE
DO MARANHÃO
Construindo o nosso amanhã!

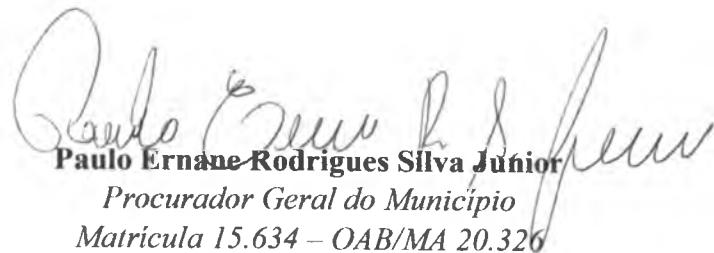
Diante do exposto, opino que a contratação direta pretendida possui amparo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando a instrução processual formalmente adequada ao art. 72 da referida lei.

Todavia, a regularidade jurídica plena do procedimento fica condicionada ao saneamento das seguintes providências: ajuste do Termo de Referência para suprimir qualquer previsão de prorrogação incompatível com fornecimento eventual, inclusão de declaração expressa quanto ao caráter informativo e institucional do conteúdo das revistas, e juntada de declaração formal de inexistência de contrato vigente ou ata de registro de preços para o mesmo objeto.

Sanadas tais exigências, não há óbice jurídico à continuidade do procedimento e à formalização da contratação.

É o parecer.

Campestre do Maranhão – MA, 15 de Dezembro de 2025.



Paulo Ernane Rodrigues Silva Júnior
Procurador Geral do Município
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326